



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.134, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Assegura a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Assegura a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o território nacional.

§ 1º A cerimônia religiosa pode ser de iniciativa da unidade de ensino.

§ 2º A realização dos eventos de que trata esta Lei deverá ocorrer durante os intervalos entre as aulas, assim como em outros momentos que não venham a prejudicar a execução das atividades acadêmicas e escolares.

§ 3º Nenhum aluno ou servidor da unidade de ensino será obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 2º Consideram-se ritos religiosos o conjunto de ações que tem o propósito de compartilhar experiências religiosas, como leitura bíblica, comemoração de cunho religioso, cultos, devocional, dentre outros.

Art. 3º A obstaculização dos ritos religiosos sujeitará o estabelecimento privado de ensino às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e





II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerados o porte da unidade de ensino e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do gestor do estabelecimento público de ensino acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, o qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade assegurar a realização voluntária de eventos religiosos nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional. A iniciativa valoriza, acima de tudo, o exercício da liberdade religiosa.

É sabido que o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recentemente se reuniu com a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE-PE) e o Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Pernambuco (Sintepe), em virtude da realização de cultos evangélicos, por iniciativa dos alunos, nas dependências de escolas estaduais do Estado. Ressalte-se que não houve a participação dos funcionários e direção das escolas, bem como o uso de



* C D 2 4 4 7 1 6 4 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 30/10/2024 10:56:16.950 - MESA

PL n.4134/2024

recursos públicos. De maneira o projeto em tela visa evitar que esse debate desnecessário ocorra em todo o País.

É importante registrar que, de acordo com parecer sobre as práticas religiosas, do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião: “não só estão em total conformidade com a legislação vigente, como são uma expressão fundamental da dignidade humana e da autonomia individual, elementos essenciais para a convivência em uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva”.

O espaço público da escola não deve excluir qualquer manifestação religiosa, pois estaria indo de encontro ao princípio da laicidade, o qual protege os religiosos da interferência estatal em suas cerimônias, garantindo a liberdade religiosa. Ressalte-se que o Estado Laico se caracteriza pelo posicionamento neutro e não excludente.

Qualquer tipo de impedimento do exercício voluntário da fé pode violar algumas normas legais, assim como dispositivos constitucionais, conforme descrição a seguir:

1. Art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
.....”

2. Art. 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

.....”



* C D 2 4 4 7 1 6 4 7 3 9 0 0 *



3. Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

4. Art. 20 da Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor):

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

.....”

5. Art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-selhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

6. Art. 16, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

.....
III - crença e culto religioso;

.....”

7. Art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

8. Art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional):



* C D 2 4 4 7 1 6 4 7 3 9 0 0 *



“Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença.....
.....”

9. Art. 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

“1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.”.

10. Art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.”

Portanto, o exercício voluntário de ritos religiosos, como os cultos cristãos por alunos em unidades de ensino públicas e privadas, é uma ação legítima e está ligada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O Estado Laico garante a liberdade religiosa, por meio da expressão da fé e, consequentemente, a harmonia entre o Estado e a religião.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



* C D 2 4 4 7 1 6 4 7 3 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO